



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo:	2505002 19028
Fls.:	1762
Rubrica:	

DESPACHO

Ao Sr.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO

Assessor Jurídico

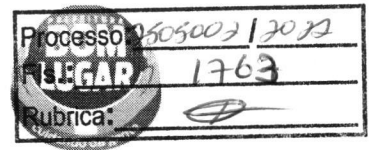
Senhor Assessor,

Estamos encaminhando a V.Sa. para apreciação e parecer conclusivo, os autos da licitação da modalidade Concorrência Pública nº 003/2022, que teve como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia civil sob demanda, para atender as necessidades de serviços continuados de manutenção predial, corretiva, incluindo, reparos, alterações físicas, recuperação e consertos das instalações, adaptações/adequações decorrentes de alterações de layouts, com fornecimento de mão-de-obra e material, nas edificações da Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação do município de Bom Lugar/MA.

Bom Lugar - MA, em 06 de outubro de 2022.

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS

Presidenta da CPL



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2005002/2022
CONCORRÊNCIA Nº: 003/2022

EMENTA: PARECER CONCLUSIVO. CONCORRÊNCIA Nº 003/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL SOB DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA, INCLUINDO REPAROS, ALTERAÇÕES FÍSICAS, RECUPERAÇÃO E CONSERTOS DAS INSTALAÇÕES, ADAPTAÇÕES/ADEQUAÇÕES DECORRENTES DE ALTERAÇÕES DE LAYOUTS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, NAS EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR-MA. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

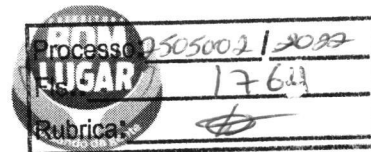
I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil sob demanda, para atender as necessidades de serviços continuados de manutenção predial corretiva, incluindo reparos, alterações físicas, recuperação e consertos das instalações, adaptações/adequações decorrentes de alterações de layouts, com fornecimento de mão de obra e material, nas edificações da secretaria de saúde e secretaria de educação do município de Bom Lugar-ma.

Concluída a sessão e publicado o resultado da Concorrência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração municipal no controle jurídico da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.



II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Embora sabido e já afirmado no Parecer Jurídico já encartado aos autos, não custa reprimir que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos não foram avaliadas no Parecer anterior, tampouco será avaliado neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem de presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Desta feita, o presente parecer está limitada aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93 e Decreto Municipal nº. 005/2021.

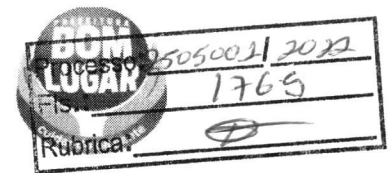
III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa da Concorrência, vislumbra-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial do Município de Bom Lugar-MA, Jornal diário de grande circulação no Estado e no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horário em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, atendendo assim o requisito do art. 21, III, da Lei nº 8666/93.

O aviso de licitação contém a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação, em obediência ao art. 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e foi observado o prazo entre a publicação

Ademais, foi observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas ou da realização do evento para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, nos termos do art. 21, § 2º, II, a, da Lei nº 8.666/93

No dia 29 de agosto de 2022, às 14h00min, ocorreu a primeira sessão do certame, que contou com a participação de 07 (sete) empresas, a saber: PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 41.617.192/0001-67; BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 05.791.171/0001-08; R. W. EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ 28.718.762/0001-47; CONSTRUTORA TAUROS EIRELI, CNPJ 42.092.474/0001-50; IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 19.541.608/0001-51; LINEAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 36.880.353/0001-70 e JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, CNPJ 08.866.317/0001-17.



Nessa mesma sessão todas as empresas foram credenciadas, tendo sido deliberado por suspender a sessão e remarcar para o dia 08 (oito) de setembro de 2022, às 14:00 horas, tendo em vista o alto volume de documentos a serem analisados.

No dia fixado, a CPL de reuniu novamente e, com base no parecer técnico do setor de engenharia, apontou irregularidades na documentação de várias empresas, conforme bem descrito na Ata da sessão, tendo deliberado pela inabilitação das seguintes empresas: PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 41.617.192/0001-67; BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 05.791.171/0001-08; CONSTRUTORA TAUROS EIRELI, CNPJ 42.092.474/0001-50; LINEAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 36.880.353/0001-70 e JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, CNPJ 08.866.317/0001-17,.

Na oportunidade, deliberou-se ainda pela HABILITAÇÃO das empresas R. W. EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EIRELI e IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, bem como pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos pelos licitantes interessados.

Nenhuma empresa apresentou Recurso.

No dia 23 de setembro de 2022, às 14h00min, a CPL se reuniu novamente, oportunidade na qual foram abertos os envelopes com as propostas de preços das três empresas habilitadas, tendo a CPL decidido por suspender a sessão para análise das Propostas de Preços pela Assessoria Técnica de Engenharia e redesignada a sessão para o dia 27 de setembro de 2022 às 15h00min.

A Assessoria Técnica de Engenharia emitiu parecer no dia 23 de setembro de 2022 e se manifestou pela regularidade da proposta de preços da empresa IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, com o valor de R\$ 6.154.053,26 (seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) e pela IRREGULARIDADE da proposta da empresa R.W. EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EIRELI, no valor de R\$ 6.209.741,80 (seis milhões, duzentos e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Ressalte-se que a única empresa classificada foi também a que apresentou o menor preço, ficando demonstrada a vantajosidade para a administração sob o duplo aspecto: preço e regularidade da proposta, na medida em que as planilhas de custos guardam coerência com os serviços a serem contratados e respeitam as legislações aplicáveis ao tema.

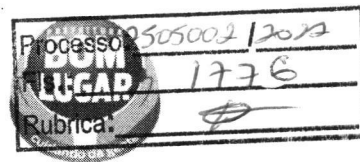
Por fim, não foi constatada nenhuma irregularidade que maculasse a legalidade do certame, tendo este transcorrido normalmente com participação de várias empresas licitantes, onde foi garantido a todos estas o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como todas as decisões da CPL foram devidamente fundamentadas e amparadas em pareceres técnicos de engenharia e/ou jurídico.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, essa Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, se manifesta pela regularidade do procedimento licitatório, uma vez que não foi constatado qualquer vício que pudesse macular a sua regularidade, razão pela qual poderá a Autoridade competente homologar o certame, isso se conveniente a Administração Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à CPL para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Bom Lugar (MA), 06 de outubro de 2022.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE